



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 079/2020.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 039/2020.

Objeto: registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais e insumos médicos hospitalares para atendimento da demanda da Unidade de Pronto Atendimento, UAPS Cristino Antônio de Faria, UAPS Padre Dionísio e Centro de Reabilitação Dra. Marta do Município de Córrego Fundo/MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.247.385/0001-49, com endereço na Rua Uruguai, nº 1538-E, Bairro Maria Goretti, na Cidade de Chapecó/SC, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico – BNC em data de **21/OUTUBRO/2020, às 11hs08min24s.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que o Decreto 10.024/2019, em seu art. 24, dispõe que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame” **Grifos nossos***

Já o edital ora impugnado, em seu item 22, prevê que:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

“22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS;

22.3 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame” **Grifos nossos**

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 28/OUTUBRO/2020**, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica LICITANET, na data de **21/OUTUBRO/2020, às 11hs08min24s**.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **28/OUTUBRO/2020** e, considerando que não haverá expediente neste órgão nos dias **23/OUTUBRO/2020** e **26/OUTUBRO/2020**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **21/OUTUBRO/2020**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** foi apresentada **em conformidade** com o prazo previsto no edital e no Decreto 10.024/2019, mostrando-se **tempestiva** e por isso, será recebida e apreciada.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O edital licitatório bem como o Decreto 10.024/2019 prescreve que o pregoeiro deverá decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação, encerra-se em 27/10/2020, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma é sobre a **previsão de participação exclusiva de empresas classificadas com Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP** e equiparadas sendo que isto poderia comprometer a competitividade.



Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Ressalta-se a importância do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

A empresa impugnante requer, que o edital seja retificado permitindo a ampla concorrência e não só a exclusividade para participação de ME e EPP.

Importante mencionar aqui o princípio da finalidade da norma que no caso concreto, é a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional e, conforme consta da justificativa retro, ante a ausência de empresa (ME's e EPP's) sediadas local e/ou regionalmente, para este objeto específico, bem como considerando o interesse público na ampliação da competitividade, o (a) pregoeiro (a), no uso de suas atribuições legais resolve, altera o edital para deixar de aplicar a LC 123/2006 e 147/2014 especificamente para este edital no que se refere à exclusividade na participação.

A Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Vejamos o que diz a doutrina:



“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual”. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Em sendo assim, pode-se concluir que haverá necessidade de alteração do edital ante a ausência de empresa (ME's e EPP's) sediadas local e/ou regionalmente, para este objeto específico, considerando o interesse público na ampliação da competitividade.

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Assim, alicerçados nestes entendimentos, ante a ausência de empresa (ME's e EPP's) sediadas local e/ou regionalmente, para este objeto específico, bem como considerando o interesse público na ampliação da competitividade, reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar PROCEDENTE às alegações apresentadas pela empresa Impugnante, razão pela qual o (a) pregoeiro (a), no uso de suas atribuições legais resolve, alterar o edital para deixar de aplicar a LC 123/2006 e 147/2014



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

especificamente para este edital no que se refere à exclusividade na participação de empresa ME's e EPP's, republicando-se o edital e recontando-se o prazo nos termos do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 22 de outubro de 2020

**Aline Patrícia da Silveira Leal
Pregoeira**